

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: mm8orkbp SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 27/05/2026 Projeto de lei nº 665/2026 Protocolo nº 4916/2026 Processo nº 1702/2026	
Autor: Dep. Janaina Riva		

**Institui a Política Estadual de Proteção dos
Direitos da Pessoa com Espondilite
Anquilosante e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Espondilite Anquilosante.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com espondilite anquilosante aquela portadora da doença, ainda que sob outras denominações clínicas, tais como espondiloartrite axial (radiográfica ou não radiográfica), espondiloartrite ou nomenclatura equivalente, conforme diagnóstico médico.

Art. 2º A pessoa com espondilite anquilosante é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, devendo ser incluída e possuindo os mesmos direitos estabelecidos em outras leis estaduais que tratam do assunto.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual:

- I — cuidado integral e contínuo, com foco na pessoa e em sua funcionalidade;
- II — organização de linha de cuidado com porta de entrada, referência e contrarreferência;
- III — promoção do diagnóstico oportuno e do tratamento baseado em evidências;
- IV — acesso à reabilitação, incluindo fisioterapia, terapia ocupacional e educação em saúde;
- V — integração intersetorial entre saúde, educação, assistência social, trabalho e direitos humanos;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

VI — estímulo à formação e capacitação permanente de profissionais.

Art. 4º O Estado, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, deverá implementar, no âmbito do SUS/MT, ações que incluam, no mínimo:

- I — protocolos e fluxos assistenciais para suspeita, diagnóstico e acompanhamento de EA;
- II — fortalecimento e/ou credenciamento de serviços de referência em reumatologia, com acesso a exames e acompanhamento longitudinal;
- III — oferta de reabilitação com ênfase em manejo de dor, postura, mobilidade, função respiratória e capacidade laboral;
- IV — orientação e suporte para tratamento medicamentoso conforme diretrizes clínicas vigentes, inclusive em casos de maior gravidade, observada a pactuação interfederativa e os instrumentos do SUS;
- V — apoio a teleassistência/teleorientação em regiões com baixa oferta de especialistas, quando possível;
- VI — articulação com programas de Tratamento Fora de Domicílio (TFD), quando indicado.

Art. 5º Fica autorizada a criação de Centros de Referência (ou núcleos) para doenças reumáticas inflamatórias, com ênfase na EA, para:

- I — atendimento multiprofissional;
- II — educação em saúde e autocuidado;
- III — orientação sobre direitos e serviços disponíveis;
- IV — produção e divulgação de materiais informativos.

Art. 6º A pessoa com EA terá prioridade de atendimento nos serviços públicos estaduais, especialmente em:

- I — marcação de consultas, perícias e avaliações funcionais quando houver fila e critérios objetivos;
- II — atendimento presencial em órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta;
- III — atendimento em serviços conveniados ou contratualizados pelo Estado, quando houver previsão contratual.

Art. 7º Os processos administrativos estaduais que envolvam pessoa com EA terão tramitação prioritária, nos termos do regulamento, especialmente aqueles relativos a:

- I — acesso a tratamento, exames e reabilitação;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

II — avaliação de condições especiais em concursos;

III — solicitações de adaptações no trabalho e no estudo.

Art. 8º Fica assegurado à pessoa com espondilite anquilosante, nos termos do art. 1º, no âmbito das instituições estaduais de ensino superior mantidas pelo Estado de Mato Grosso, inclusive a UNEMAT, o direito:

I — de concorrer às vagas reservadas a PCD;

II — a condições especiais em processos seletivos (vestibulares, SIS, avaliações e entrevistas), quando necessárias, tais como:

- a) tempo adicional;
- b) intervalos para mobilidade, alongamento e manejo de dor;
- c) mobiliário ergonômico e acessível;
- d) realização de provas em ambiente adequado;
- e) demais adaptações razoáveis.

Art. 9º. No âmbito acadêmico, as instituições estaduais de ensino superior deverão viabilizar ao portador de espondilite anquilosante:

I — plano individual de acessibilidade e permanência, com ajustes razoáveis;

II — adaptação de atividades com risco físico incompatível, quando houver alternativa pedagógica;

III — flexibilização justificada de prazos e carga horária, sem prejuízo de avaliação de aprendizagem, quando necessário por motivos de tratamento e reabilitação.

Art. 10. Nos concursos públicos realizados no âmbito da Administração Pública Estadual direta e indireta, fica assegurado à pessoa com EA:

I — o direito de concorrer às vagas reservadas a pessoas com deficiência;

II — o direito a condições especiais durante as etapas do certame, quando necessárias, incluindo tempo adicional, mobiliário adequado, intervalos e outras adaptações razoáveis, mediante requerimento e documentação.

Art. 11. Os editais de concursos do Poder Executivo Estadual deverão conter, de forma expressa:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

I — campo específico para solicitação de condições especiais por mobilidade reduzida e dor crônica;

II — regras objetivas de análise, com possibilidade de complementação de documentos;

III — previsão de avaliação por equipe/Comissão multiprofissional, quando cabível.

Art. 12. A Administração Pública Estadual deverá promover, quando indicado por avaliação de saúde ocupacional e sem prejuízo do interesse público:

I — adaptações ergonômicas do posto de trabalho;

II — flexibilização de jornada e/ou regime de trabalho, inclusive teletrabalho quando compatível;

III — intervalos para mobilidade e exercícios terapêuticos;

IV — priorização de lotação que reduza deslocamentos excessivos, quando possível.

Art. 13. O Estado incentivará programas de reabilitação profissional e reinserção laboral, com ações integradas entre saúde, assistência e gestão de pessoas.

Art. 14. O Poder Executivo poderá promover campanhas e ações de conscientização sobre EA, inclusive alinhadas a datas de mobilização social e científica, com foco em:

I — sinais e sintomas;

II — importância do diagnóstico precoce;

III — combate ao estigma e às barreiras;

IV — orientação sobre direitos e serviços.

Art. 15. Fica autorizada a criação de cadastro/monitoramento epidemiológico estadual, respeitada a legislação de proteção de dados, para subsidiar planejamento de serviços, oferta de reabilitação e organização de filas.

Art. 16. O Estado de Mato Grosso instituirá política de incentivo à inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, podendo conceder benefícios, incentivos fiscais e prioridade em contratações públicas às empresas que comprovem a reserva e o preenchimento de vagas destinadas a pessoas com deficiência.

§1º As empresas interessadas em aderir à política de que trata este artigo deverão comprovar:

I — o cumprimento da legislação federal relativa à reserva de cargos para pessoas com deficiência;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

II — a adoção de medidas de acessibilidade e adaptação razoável no ambiente de trabalho;

III — a promoção de condições de trabalho inclusivas, seguras e compatíveis com as necessidades dos trabalhadores com deficiência.

§2º O Poder Executivo poderá estabelecer, por regulamento:

I — critérios para concessão de incentivos fiscais e benefícios;

II — percentuais adicionais de contratação como requisito para acesso a programas estaduais;

III — mecanismos de monitoramento e avaliação das empresas participantes.

§3º As empresas que aderirem à política poderão ter preferência, como critério de desempate, em licitações públicas estaduais, nos termos da legislação vigente.

§4º A adesão à política de que trata este artigo é facultativa, vedada a imposição de obrigações que contrariem a legislação federal trabalhista.

Art. 17. Fica assegurada à pessoa com espondilite anquilosante a gratuidade no transporte público coletivo estadual, incluindo ônibus intermunicipais e demais modais de transporte público sob concessão ou permissão do Estado de Mato Grosso.

§1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo será concedido mediante apresentação de laudo médico que comprove o diagnóstico de espondilite anquilosante ou denominação clínica equivalente, nos termos do parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§2º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, o procedimento para emissão de carteira de identificação ou documento equivalente que habilite o portador ao exercício do direito previsto neste artigo.

§3º O benefício se estende a um acompanhante, quando comprovada a necessidade de auxílio para locomoção, a critério do médico responsável pelo diagnóstico.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, inclusive quanto à documentação necessária, fluxos de avaliação e critérios de priorização.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Espondilite Anquilosante, reconhecendo esses indivíduos como pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, assegurando-lhes acesso pleno às políticas públicas de inclusão, saúde, proteção social e mobilidade urbana.

A espondilite anquilosante, também denominada no espectro das espondiloartrites axiais, é uma doença inflamatória crônica, progressiva e incapacitante que acomete principalmente a coluna vertebral e as articulações sacroilíacas, podendo levar à limitação severa de mobilidade, dor persistente, fadiga e comprometimento funcional significativo. Trata-se de condição de caráter sistêmico, que impacta diretamente a autonomia do indivíduo, sua capacidade laboral e sua participação social.

Embora não seja, em todos os casos, visivelmente aparente, a espondilite anquilosante pode evoluir para quadros de rigidez da coluna, deformidades posturais e restrições funcionais importantes, configurando barreiras reais à inclusão plena da pessoa na sociedade. Além disso, o diagnóstico frequentemente ocorre de forma tardia, agravando o quadro clínico e ampliando os impactos sociais e econômicos da doença.

Nesse contexto, a presente proposta legislativa busca corrigir uma lacuna normativa, equiparando a pessoa com espondilite anquilosante às demais pessoas com deficiência já reconhecidas pelo ordenamento jurídico estadual. A medida garante isonomia material, permitindo que esses cidadãos tenham acesso a direitos já assegurados em outras legislações, como atendimento prioritário, inclusão em políticas públicas específicas e acesso a serviços adaptados às suas necessidades.

A mobilidade é condição essencial para o exercício de qualquer direito. Para a pessoa com espondilite anquilosante, o deslocamento representa um desafio cotidiano de grande magnitude. A dor crônica, a rigidez articular e as limitações de movimento tornam o uso do transporte público uma experiência frequentemente penosa e, em muitos casos, financeiramente inviável, dado que a doença impacta diretamente a capacidade laboral e, conseqüentemente, a renda do indivíduo.

Quanto a cotas e condições especiais, igualdade material e inclusão, a proposta assegura:

- direito de concorrer às vagas reservadas a pessoas com deficiência nas instituições estaduais de ensino superior e concursos estaduais;
- condições especiais e adaptações razoáveis em provas e rotinas acadêmicas e laborais.

Em pesquisa, identificam-se iniciativas legislativas que inspiram e reforçam a pertinência desta proposição, cujas ações foram incorporadas e ampliadas aqui:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Reconhecimento/Enquadramento e ampliação de direitos como deficiência em hipóteses de comprometimento funcional: há projeto na ALERJ propondo incluir portadores de espondilite anquilosante no rol de deficiência física em lei estadual, quando houver comprometimento da função ([ALERJ – PL 4182/2021])(
http://www3.alerj.rj.gov.br/lotus_notes/default.asp?id=144&url=L3NjcHJvMTkyMy5uc2YvMThjMWRkNjhmOTZiZTNiNzgzMjU2NmVjMDAxOGQ4MzMvNmZiNDYxZWU3M2Q3NmQ0ZjAzMjU4NmQ5MDA1ZTY0NTY/T3BibkRvY3VtZW50)).

Prioridade de atendimento: notícia legislativa aponta tramitação, em Goiás, de proposição voltada à prioridade no atendimento de pessoas com EA ([Portal da Alego])(
<https://portal.al.go.leg.br/noticias/112014/deputado-quer-prioridade-no-atendimento-de-pessoas-com-espondilite-anquilosante>)).

Prioridade de tramitação processual: tramita na Câmara dos Deputados proposição para atribuir prioridade a pessoas com EA no âmbito do processo civil, sinalizando preocupação institucional com celeridade em demandas sensíveis ([Câmara dos Deputados – PL 902/2023])(
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2263551)).

Padronização terminológica em textos normativos: o Senado já analisou proposição para substituir expressão antiga por “espondilite anquilosante” em leis federais, demonstrando a necessidade de clareza e atualização nomenclatural ([Senado – PLS 246/2014])(
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/118376?o=d>)).

No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/1991 (Lei de Cotas) já determina a reserva obrigatória de vagas para pessoas com deficiência nas empresas privadas, enquanto a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Lei nº 13.146/2015) reforça o direito ao trabalho em igualdade de oportunidades e condições, vedando qualquer forma de discriminação.

Apesar desse arcabouço normativo, a realidade demonstra que a inclusão produtiva das pessoas com deficiência ainda enfrenta barreiras significativas, como a insuficiência de adaptações nos ambientes de trabalho, preconceitos estruturais e o cumprimento meramente formal das cotas legais. Nesse contexto, torna-se imprescindível que o Estado atue de forma indutora, criando políticas públicas que estimulem práticas empresariais mais inclusivas e efetivas.

O projeto ora apresentado não impõe novas obrigações trabalhistas às empresas — matéria de competência privativa da União —, mas institui uma política estadual baseada em incentivos, benefícios e mecanismos de priorização em contratações públicas, respeitando o pacto federativo e a repartição constitucional de competências.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Ao vincular incentivos fiscais e vantagens administrativas ao cumprimento e à ampliação das práticas inclusivas, o Estado promove um ambiente favorável à empregabilidade das pessoas com deficiência, estimulando não apenas o cumprimento da legislação vigente, mas a adoção de medidas adicionais de acessibilidade, adaptação razoável e inclusão no ambiente laboral.

A concessão de gratuidade no transporte público coletivo estadual representa, portanto, não apenas um benefício econômico, mas uma medida de acessibilidade e inclusão social, permitindo que o portador de espondilite anquilosante acesse serviços de saúde, trabalho, educação e lazer em igualdade de condições com os demais cidadãos. A extensão do benefício ao acompanhante, quando necessário, reconhece a realidade de pacientes em estágios mais avançados da doença, que dependem de auxílio para sua locomoção segura.

Importante destacar que o conceito de pessoa com deficiência adotado pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015) é de natureza biopsicossocial, considerando não apenas a condição médica, mas também as barreiras que impedem a plena participação do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Nesse sentido, a espondilite anquilosante, ao impor limitações funcionais relevantes e contínuas, enquadra-se perfeitamente nessa definição.

O projeto também estabelece diretrizes fundamentais, como o atendimento multidisciplinar, a capacitação de profissionais, o estímulo à pesquisa científica e a conscientização da sociedade, medidas indispensáveis para garantir diagnóstico precoce, tratamento adequado e inclusão efetiva.

Ressalta-se que a proposta não cria benefícios novos ou despesas desproporcionais ao Estado, mas apenas estende direitos já existentes a um grupo específico que, até então, encontrava-se em situação de desproteção jurídica. A gratuidade no transporte público, por sua vez, encontra precedente em diversas legislações estaduais e municipais que já asseguram esse direito a outras categorias de pessoas com deficiência, tratando-se de medida de justiça social amplamente reconhecida.

A presente lei estadual consolida e amplia essas medidas, incorporando-as a uma política pública integrada, com saúde, reabilitação, educação e trabalho.

A Constituição Federal prevê competência legislativa concorrente em diversas matérias relacionadas ao objeto, e assegura que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercem a competência legislativa plena. Nesse sentido, aplica-se a prerrogativa do art. 24, §3º, da Constituição Federal, que estabelece que:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

“Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.” (CF, art. 24, §3º)

Embora existam normas federais gerais sobre saúde, inclusão e direitos da pessoa com deficiência, não há uma lei federal específica que organize, com recorte próprio, uma política estadual de atenção integral à pessoa com espondilite anquilosante no SUS estadual, nem que detalhe rotinas de acessibilidade e condições especiais em instituições mantidas pelo Estado de Mato Grosso, razão pela qual o Estado pode e deve legislar para atender às suas peculiaridades territoriais e assistenciais.

Diante do exposto, considerando a relevância social da matéria e a necessidade de promover justiça e inclusão a milhares de mato-grossenses acometidos por essa condição, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Maio de 2026

Janaina Riva
Deputada Estadual